



PROCESSO	:	1850415/2024
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
GESTOR	:	JULIO CESAR DOS SANTOS
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.552/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS CREDITADOS PÉLO FUNDEB ATÉ O ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. DIVERGÊNCIA EM REGISTROS CONTÁBEIS. NÃO APROPRIAÇÃO MENSAL DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DIVERGENTES DO MODELO ESTABELECIDO NAS NORMAS. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL COM PARCELAS POSTERIORES AO FINAL DO MANDATO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. IRREGULARIDADES RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE REFERENTE A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS DE EDUCAÇÃO PARA COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCE/MT REFERENTE A PAGAMENTO DE RGA E APOSENTADORIA ESPECIAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

3ª Procuradoria do Ministério Pùblico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Apiacás**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Júlio César dos Santos**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Públco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Em anexo a estes autos, encontram-se: o Processo nº 179.428-0/2024, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024; o Processo nº 199.686-0/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 179.429-0/2024, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 636307/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.
Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).





1.1) Deixou de aplicar até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

2) CB03 CONTABILIDADE GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Deixou de registrar as variações patrimoniais diminutivas, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
3.1) Divergência de R\$ 77.071,82 quanto aos totais do Ativo de Passivo no Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

3.2) O quadro " Resultado Financeiro x Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" apresentou divergência no valor total de R\$ 8.528.243,20. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3.3) Divergência nos valores das transferências constitucionais informadas por meio do sistema Aplic e o "site" <https://srvradar.tce.mt.gov.br/> nas receitas arrecadadas com IOF-Ouro; Transf. da Comp. fin. pela Exploração de Rec. Naturais; Cota Parte IPVA; Cota Parte IPI e Receita de Transferência do Fundeb. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

4) CB08 CONTABILIDADE GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Ausência de assinatura do titular da Prefeitura ou de seu representante legal e do contador legalmente habilitado nas Demonstrações Contábeis apresentadas na Prestação de Contas de Governo (Protocolo Control-P n. 1996860/2025) - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) Deixou de apresentar o Balanço Patrimonial de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO





PATRIMONIAL

5.2) Deixou de apresentar a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

6) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVISSIMA_08. Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Autorizou a revisão geral ao subsídio do Prefeito e vice Prefeita e Secretários Municipais em 18 de dezembro de 2024. - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recurso na Fonte 569, no montante de R\$ 168.929,30. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) LB99 RPPS GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

8.1) Prática de alíquotas da propositura contida na avaliação atuarial do exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2023, no tocante ao custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

9) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE_99. Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

9.1) Deixou de disponibilizar, por meio do Portal da Transparência, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, documento obrigatório cuja não publicação configura omissão indevida por parte do ente responsável. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

10) NB04 TRANSPARÊNCIA GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) Deixou de colocar à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE





11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

11.1) Deixou executar ações de prevenção da violência contra a mulher nas escolas municipais. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

12) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) Deixou de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

13) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

13.1) Deixou de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

14) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

14.1) Deixou de instituir/realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

15) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) Deixou de conceder RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

15.2) Deixou de considerar a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 647487/2025).





8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 657988/2025), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades CB05 item 3.1, CC09 itens 5.1 e 5.2, MB99, NB04, e pela manutenção dos apontamentos AA04, CB03, CB05 itens 3.2 e 3.3, CB08, DA08, FB03, LB99, OB02, OB99, OC19, OC20 e ZA01.

9. Vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Apiacás** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Apiacás**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação em relação aos exercícios de **2019, 2020, 2022 e 2023**, e, no tocante ao exercício de **2021**, foi emitido parecer

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





prévio favorável com ressalvas.

15. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

16. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Apiacás apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo com os exercícios anteriores, alcançando o escore de 0,83 e **conceito B (Boa Gestão)**. Nos exercícios de 2023 e 2022, foi atingido o escore de 0,59 e 0,69, respectivamente. Informa-se que não constou do Relatório Técnico Preliminar o ranking do município no ano de 2024.

2.1.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. A equipe de auditoria analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo (dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar nº 636307/2025):

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 1.232/2021, sendo alterada por diversas leis		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 1.420/2023		
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 1.432/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	80.000.000,00		
Alterações Orçamentárias		Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais Especiais
		R\$ 39.651.856,93 (49,56%)	R\$ 5.008.395,00 (6,26%)
		Transposição	
		R\$ 5.227.690,00 (6,53%)	





	Valor total das alterações	Percentual de Alterações
	R\$ 49.887.941,93	62,36%

DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS

Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita
R\$ 90.614.271,79	R\$ 90.103.276,09	Déficit de arrecadação
Despesa autorizada	Despesa executada	Execução da despesa
R\$ 100.455.469,79	R\$ 89.603.597,84	Economia orçamentária
Receita Orçamentária Ajustada	Despesa Orçamentária Ajustada	Execução Orçamentária
R\$ 88.018.872,40	R\$ 88.874.692,24	Déficit orçamentário (MPC) Superávit orçamentário (Secex)
Resultado da execução orçamentária	(-) R\$ 855.819,84 (MPC) R\$ 6.933.537,75 (Secex)	QREO (MPC) 0,9903 QREO (Secex) 1,0683

SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Grau de dependência Financeira	83,26%
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar
R\$ 22.607.485,89	R\$ 1.091.490,72 (RPP) e R\$ 9.884.418,32 (RPNP)
Situação Financeira	Superávit financeiro de R\$ 10.835.810,47

18. Do quadro acima, é oportuno salientar a existência de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar, bem como o resultado da situação financeira do município de Apiacás, que apresentou superávit financeiro de R\$ 10.835.810,47, considerando todas as fontes de recursos.

19. No tocante ao cálculo do Quociente do Resultado da Execução Orçamentária, o Ministério Públco de Contas diverge dos cálculos apresentados pela Secretaria de Controle Externo.

20. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, § 3º). Caso contrário, haveria uma contagem





duplicada de recursos públicos já considerados no orçamento do exercício anterior.

21. Conforme o artigo 102 da Lei nº 4.320/1964, o Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas. A sua função é demonstrar a execução orçamentária em um determinado exercício, apresentando um resultado positivo (superávit) ou negativo (déficit). Logo, o resultado da execução orçamentária é a diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

22. É imperioso esclarecer que o superávit ou déficit apurado no Balanço Orçamentário, em si, não é capaz de demonstrar equilíbrio ou desequilíbrio orçamentário ao final do exercício, pois é plenamente possível a execução de despesas mediante créditos abertos com origem em saldos de exercícios anteriores, os quais não podem ser incluídos novamente como receita orçamentária. Portanto, é possível que o déficit apurado no Balanço Orçamentário seja decorrente de despesas suportadas por superávit financeiro anterior, apesar de não poder influenciar no resultado orçamentário.

23. Diante disso, para verificação de equilíbrio ou desequilíbrio orçamentário em cada exercício é preciso observar o resultado da execução orçamentária acompanhado dos valores de despesas empenhadas por superávit financeiro do exercício anterior. É inclusive recomendação do Manual das Demonstrações Contábeis, STN, 9ª Edição, que sejam utilizadas notas explicativas para esclarecimentos a respeito da utilização do superávit financeiro e sua influência no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.

24. Por essa razão, o tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades do TCE-MT para a hipótese de déficit orçamentário, com sua classificação em irregularidade gravíssima, ensejou, em vários casos ao longo dos anos, a justa inconformidade de gestores que, embora não se encontrassem em situação de desequilíbrio orçamentário, em virtude dos créditos abertos por superávit financeiro, viam atribuída a eles tal irregularidade.

25. Nesse contexto, imbuído do intuito de efetivamente avaliar o equilíbrio orçamentário e acolher a demanda dos gestores, este egrégio Tribunal de Contas passou





a inserir as despesas financiadas por superávit financeiro no cálculo do resultado da execução orçamentária, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013 e da Súmula nº 13.

26. No entanto, o Ministério Públco de Contas entende que, respeitando a técnica contábil, deve-se apurar o resultado da execução orçamentária sem acrescer à receita arrecadada os valores de despesas financiadas por superávit financeiro e, em momento seguinte, considerá-las para aí sim avaliar a existência de equilíbrio orçamentário. Somente então nos casos em que constatado o desequilíbrio orçamentário é que se deve imputar irregularidade ao gestor.

27. Além disso, apesar de considerar falha grave a ocorrência de desequilíbrio orçamentário, considera-se excessivo atribuir a classificação de grau gravíssimo a todo e qualquer desequilíbrio orçamentário constatado, pois pondera-se que o Tribunal de Contas deve exercer o controle externo privilegiando a aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas, em sobreposição a questões formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

28. Pelo exposto, no caso em comento, tem-se que **a execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Apiacás encerrou o exercício de 2024 com um déficit de -R\$ 855.819,84 e um QREO de 0,9903, pois o valor de despesas financiadas com superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 6.933.537,75) não deve ser incluído no cálculo do resultado orçamentário do exercício em referência, ao contrário do que foi registrado no relatório técnico preliminar.**

29. **Contudo, não se vislumbra a ocorrência de desequilíbrio orçamentário nas contas de Apiacás**, pois, de fato, existia saldo de superávit financeiro de exercícios anteriores suficiente para fazer frente a esse déficit.

30. Ressalte-se, entretanto, que a recorrente utilização de superávits financeiros pretéritos como fonte de financiamento das despesas orçamentárias pode, a longo prazo, comprometer o equilíbrio fiscal, uma vez que, na ausência de adequação da despesa ao nível de receitas correntes, poderá ocorrer exaurimento desses recursos, inviabilizando a manutenção da execução orçamentária sem o devido respaldo em





receitas orçamentárias efetivas.

2.1.2.1. Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente

31. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex assinalou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 569, no montante de R\$ 168.929,30, restando configurada a **irregularidade FB03**:

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recurso na Fonte 569, no montante de R\$ 168.929,30. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

32. Sobre o apontamento, o gestor salientou que os decretos de suplementação foram editados levando em consideração a tendência de ingresso de recurso, provenientes de convênios e programas. Ele afirmou que é pacífico o entendimento da Corte de Contas de que a assinatura de convênios no decorrer do exercício, ocasiona um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais.

33. Quanto à Fonte de recursos em questão, o Gestor alegou que houve abertura de crédito adicional especial autorizado pela Lei nº 1.485/2024, no valor de R\$ 824.000,00, destinado à aquisição de Ônibus Escolares com recursos do Programa PAR/FNDE, juntando documentos em anexo.

34. Ele acrescentou que os respectivos recursos estavam vinculados à finalidade específica de acordo com a sua destinação, sendo que os créditos foram abertos observando a efetiva arrecadação dos recursos no exercício, inclusive considerando a inexistência de previsão na Lei Orçamentária vigente.

35. Portanto, segundo ele, o caso se amolda ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas, pois havia termo de convênio assinado, sendo que





os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

36. A Secex não acolheu os argumentos de defesa. No relatório conclusivo, afirmou que essa abertura de crédito adicional suplementar, por meio da Lei supracitada, o extrato de execução do plano de ações articuladas - PAR e o correspondente extrato de conta corrente não comprovam a regularidade na utilização dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 569, tendo em vista que houve a execução de despesa sem a efetiva entrada da receita, assim configurando a utilização de crédito inexistente.

37. Assiste razão ao gestor. A defesa demonstrou que havia convênio com receita estimada para recebimento no exercício, trazendo a lei autorizativa para abertura de crédito e o termo de compromisso pactuado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Doc. nº 647487/2025, fls. 58 a 61). Nesse sentido, resta justificada a abertura dos créditos adicionais e **sanada a irregularidade FB03**.

2.1.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

38. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar nº 636307/2025, fls. 237/251, cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 103.631.771,79	R\$ 92.575.528,16	89,33%

2.1.4. Convergência das demonstrações contábeis

39. Em relação a **análise dos balanços consolidados**, a Secex apurou: i) a ausência de assinatura do titular da Prefeitura ou de seu representante legal e do contador legalmente habilitado nas Demonstrações Contábeis (**CB08**); ii) que o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) não estão de acordo





com as normas e orientações expedidas pela STN (**CC09**); iii) divergência de R\$ 77.071,82 quanto aos totais do Ativo e do Passivo no Balanço Patrimonial (**CB05**); iv) divergência no quadro Resultado Financeiro X Quadro do Superávit/Déficit (**CB05**); v) Divergência nos valores das transferências constitucionais informadas por meio do sistema Aplic e encontradas no sistema Radar do TCE/MT (**CB05**); vi) que não foram efetuados os registros contábeis por competência do 13º, das férias e do adicional de férias (**CB03**).

2.1.4.1. Registros contábeis por competência de 13º, férias e adicional de férias

40. Quanto à ausência de registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, a situação foi evidenciada a partir de consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024. Eis a classificação do apontamento:

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Deixou de registrar as variações patrimoniais diminutivas, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional. - Tópico - 5.2.1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

41. O Gestor afirmou que o reconhecimento das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, referente ao exercício de 2024, foi realizado com base nas informações oriundas do Setor de Recursos Humanos. Para corroborar, anexou à defesa o Balancete de encerramento do exercício de 2024 (Doc. Nº 647487/2024, fls. 32 a 35).

42. Contudo, acrescentou que muito embora exigido pela Portaria nº 548/2015, sua ausência não provoca inconsistência nos demonstrativos contábeis, em razão de não existir despesas a pagar desta natureza, além de não haver nenhuma previsão legal capaz de provocar interferência no mérito dessas Contas de Governo. Por fim, requereu que o achado seja tratado sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade, com o saneamento ou a expedição de recomendações.





43. Para a Secex, o documento enviado pelo defendant corrobora o achado de auditoria, tendo em vista que comprova apenas à realização de registros contábeis por competência do 13º salário.
44. A equipe de auditoria então manteve a irregularidade e sugeriu que seja recomendado à Administração Municipal que realize a apropriação mensal dos passivos relacionados às férias em conformidade com o regime de competência, de acordo com a parte II da 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), bem como que sejam encaminhados ao Sistema Aplic deste Tribunal de Contas.
45. Igualmente, entende o Ministério Públco de Contas. O documento apresentado pela defesa demonstra que foi feito o registro por competência apenas do 13º salário, faltando adequar o registro quanto às férias, inclusive do 1/3 de férias.
46. Conforme disposto na Portaria STN nº 548/2015, o prazo para implementação do registro por competência de férias e 13º salário encerrou-se em 01 de janeiro de 2018/2019, a depender do porte do município.
47. A impropriedade tem impactos patrimonial e na transparência, dado que a não apropriação mensal dessas despesas subestima o passivo trabalhista, mascarando a real situação financeira do município, e distorce o resultado exercício (DVP), violando a fidedignidade das demonstrações contábeis, podendo causar prejuízos à gestão pública ao impedir o planejamento orçamentário adequado diante da omissão de obrigações futuras.
48. **Logo, o MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB03, com a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que realize a apropriação mensal dos passivos relacionados às férias, em conformidade com o regime de competência**, de acordo com a parte II da 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), bem como que sejam encaminhados ao Sistema Aplic deste Tribunal de Contas.

2.1.4.2. Demais irregularidades contábeis

49. O Gestor tratou das outras irregularidades contábeis em conjunto, razão





pela qual o MPC passa a tratá-las conjuntamente. Vejamos os apontamentos:

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsist?ncia das demonstra?es contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresenta?o das Demonstra?es Contábeis).

3.1) Diverg?ncia de R\$ 77.071,82 quanto aos totais do Ativo de Passivo no Balan?o Patrimonial ao final do exerc?cio de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSIST?NCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

3.2) O quadro " Resultado Financeiro x Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" apresentou diverg?ncia no valor total de R\$ 8.528.243,20. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3.3) Diverg?ncia nos valores das transfer?ncias constitucionais informadas por meio do sistema Aplic e o "site" <https://srvradar.tce.mt.gov.br/> nas receitas arrecadadas com IOF-Ouro; Transf. da Comp. fin. pela Explora?o de Rec. Naturais; Cota Parte IPVA; Cota Parte IPI e Receita de Transfer?ncia do Fundeb. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFER?NCIAS DA UNI?O E DO ESTADO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstra?es Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolu?o do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo ?nico, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Aus?ncia de assinatura do titular da Prefeitura ou de seu representante legal e do contador legalmente habilitado nas Demonstra?es Contábeis apresentadas na Presta?o de Contas de Governo (Protocolo Control-P n. 1996860/2025) - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALAN?OS CONSOLIDADOS

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das

Demonstra?es Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resolu?es do Conselho Federal de Contabilidade; Instru?es de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) Deixou de apresentar o Balan?o Patrimonial de acordo com as normas e orienta?es expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTA?O DO BALAN?O PATRIMONIAL

5.2) Deixou de apresentar a Demonstra?o das Varia?es Patrimoniais (DVP) de acordo com as normas e orienta?es





expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

50. Abordando esses achados, a **defesa** reconheceu que a permanência de divergências, ainda quando se trate de pequena relevância, contraria os regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público Estrutura Conceitual - NBCTSPEC16 e NBCTSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

51. Porém, asseverou que ainda que as irregularidades tenham ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade, o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externos nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas.

52. Segundo ele, demonstrando a sua boa-fé e a preocupação em cumprir os regramentos do direito financeiro, procedeu à correção dos demonstrativos contábeis defeituosos (3.1, 3.2, 5.1 e 5.2), juntando documentação em anexo, por meio da qual pode ser verificado a convergência nos demonstrativos contábeis com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Quanto à ausência das assinaturas, (4.1) juntou o Balanço Anual das Contas de Governo de 2024 com as correções mencionadas nos itens (3.1, 3.2, 3.3, 5.1 e 5.2), devidamente assinado pelos responsáveis.

53. A Secex analisou em tópicos separados os apontamentos. Quanto à **irregularidade CB05, item 3.1**, ela afirmou que o Defendente apresentou o Balanço Patrimonial corrigido sem divergência entre os saldos do ativo com o passivo e o patrimônio líquido, bem como devidamente publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 07/08/2025 (Doc. n° 647487/2025, fls. 36 a 41). Assim, a Secretaria de Controle Externo sanou o apontamento e sugeriu seja recomendado à Administração Municipal que aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar a divergência entre os saldos do ativo com o passivo e o patrimônio líquido.

54. No tocante à **irregularidade CB05, item 3.2**, a Secex afirmou que o defendente apresentou o balanço patrimonial corrigido sem divergência entre o

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Resultado Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro do Superávit / Déficit Financeiro referente ao exercício de 2024, bem como houve publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 07/08/2025 (Doc. n° 647487/2025, fls. 36 a 41).

55. Todavia, verificou a existência de divergência entre o Resultado Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro pertinente ao exercício de 2023 no valor de R\$ 3.071.034,86. Diante disso, a Secex sanou parcialmente o achado e sugeriu a expedição de recomendação à Administração Municipal para que aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar a divergência entre o Resultado Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

56. Em relação à **irregularidade CB05 item 3.3**, a Secex verificou que a documentação encaminhada não trata da divergência constatada nos valores das transferências constitucionais informadas por meio do sistema Aplic e o site <https://srvradar.tce.mt.gov.br/> nas receitas arrecadadas com IOF-Ouro; Transf. da Comp. fin. pela Exploração de Rec. Naturais; Cota Parte IPVA; Cota Parte IPI e Receita de Transferência do Fundeb, pois não evidencia analiticamente o valor arrecadado nas referidas receitas, tampouco demonstra a correção dos dados pertinentes às receitas no Sistema Aplic.

57. Diante disso, a unidade instrutória manteve a irregularidade e sugeriu que seja recomendado à Administração Municipal que aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar divergências nos registros das transferências constitucionais e legais.

58. Acerca da **irregularidade CB08**, a Secex considerou que o Defendente apresentou as demonstrações contábeis devidamente assinadas pelos responsáveis. Contudo, manteve o achado, pois entendeu que o envio posterior não sana a impropriedade detectada pela equipe técnica, já que compromete a autenticidade, responsabilização técnica e a validade jurídica das demonstrações.

59. Outrossim, quanto à **irregularidade CC09 item 5.1**, a Secex verificou





que o Defendente apresentou o Balanço Patrimonial com informações do exercício de 2024 e do exercício anterior, devidamente publicado no Jornal Oficial, sanando a irregularidade (Doc. n° 647487/2025, fls. 36 a 41).

60. Finalmente, em relação à **irregularidade CC09 item 5.2**, a Secex também verificou que o Defendente apresentou a Demonstração das Variações Patrimoniais com informações do exercício de 2024 e do exercício anterior (Doc. n° 647487/2025, fls. 50 e 51), sanando o achado.

61. **Passa-se à análise ministerial.**

62. Acerca das irregularidades acima, nota-se um esforço da gestão para corrigir as falhas apontadas no relatório técnico. Considerando que as divergências detectadas demonstram se tratar ocorrências pontuais, sem reiteração ano após ano de inconsistências dos demonstrativos contábeis, o Ministério Públco de Contas entende por sanar todos os apontamentos em que as falhas foram corrigidas pela gestão.

63. Diante disso, consideram-se **sanados os apontamentos: CB05 item 3.1**, pois corrigida a divergência do ativo e do passivo no Balanço Patrimonial; **CB08**, pois as demonstrações contábeis foram encaminhadas com assinaturas dos responsáveis; **CC09 item 5.1**, pois apresentado o Balanço Patrimonial com informações do exercício de 2024 e do exercício anterior; e **CC09 item 5.2**, pois apresentada a Demonstração das Variações Patrimoniais com informações do exercício de 2024 e do exercício anterior.

64. No tocante à **irregularidade CB05, item 3.2**, o Ministério Públco de Contas acompanha a manifestação da Secex pelo **saneamento parcial**, uma vez que o Gestor apresentou o Balanço Patrimonial corrigido sem divergência entre o Resultado Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro do Superávit / Déficit Financeiro referente ao exercício de 2024, porém deixou divergência entre o Resultado Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro pertinente ao exercício de 2023, no valor de R\$ 3.071.034,86.





65. Assim, o apontamento ficou mantido com a seguinte redação:

Divergência de R\$ 3.071.034,86 entre o Resultado Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

66. Corrobora-se também a sugestão de expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar a divergência entre o Resultado Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

67. Já em relação à **irregularidade CB05 item 3.3**, a defesa não trouxe documentação que trate da divergência constatada nos valores das transferências constitucionais informadas por meio do sistema Aplic e no painel Radar de Controle Público.

68. Logo, o **MP de Contas conclui por manter o apontamento**, sugerindo a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar divergências nos registros das transferências constitucionais e legais.

2.1.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

69. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000
Dívida Pública Contratada no Exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0000
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0048





**DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,91%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	87,73%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Sem registro de recursos
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Sem registro de recursos
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	18,87%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	38,39%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,58%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	39,98%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,04%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	84,68%

70. Sobre os limites constitucionais e legais, a Secex informou ainda que não houve a aplicação de 100% dos recursos creditados no FUNDEB até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, apontando a irregularidade AA04, veja-se:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.
Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo





Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Deixou de aplicar até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

71. Na defesa, o gestor cita a norma do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, afirmando que o legislador deixou explícito que os recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, e não que os recursos deverão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

72. Além disso, alegou que a legislação não previu como ilegal, as despesas desta natureza realizada pelo jurisdicionado, além do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, pois, é fato incontrovertido que não basta realizar a despesa pública, apenas com a finalidade de cumprir limites infraconstitucional.

73. Argumentou que não houve separação de fontes para as despesas realizadas no exercício de 2024, pois não houve nenhuma suplementação utilizando a fonte de recursos de Superávit Financeiro do exercício anterior, apenas por anulação de despesa, conforme declaração assinada pela tesoureira e contadora da Prefeitura de Apiacás/MT, que demonstra que os recursos foram devidamente aplicados.

74. Assim, em homenagem a razoabilidade, alegou que se deve considerar todas as despesas custeadas com os recursos de superávit financeiro realizada no exercício financeiro de 2024, e, por estas razões, requereu o afastamento do apontamento.

75. Citando a norma do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, a **Secex** afirmou que ela define de forma cristalina que os recursos recebidos do Fundeb devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, de acordo com o princípio orçamentário da anualidade e que, todavia, é permitido que 10% desses recursos recebidos que deveriam ser aplicados no ano de sua arrecadação, sejam gastos no primeiro quadrimestre do ano seguinte, mediante abertura de crédito adicional.

76. Para a Secex, o Ofício nº 001/2005, de 14/08/2025, subscrito pela





Tesoureira e pela Contadora (Documento digital nº 647487/2025, fl. 31), comprova que não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.

77. Assim, a irregularidade foi mantida, com sugestão de expedir de recomendação à Administração Municipal.

78. Para o **Ministério Públco de Contas**, não se pode acolher a justificativa do gestor. A norma citada é clara em dispor que os recursos do FUNDEB devem ser aplicados no exercício financeiro em que forem creditados, sendo facultada a utilização de até 10% no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Veja-se o teor da Lei nº 14.113/2020:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

(...) § 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

79. Assim, o percentual de aplicação de 10% não pode ser executado em todo o ano subsequente e sim no primeiro quadrimestre, pois a regra é que os recursos tenham aplicação anual, sendo que a flexibilidade dada pelo parágrafo terceiro já é uma exceção e, nessa condição, deve ser interpretada de modo restrito e não pode ser ainda mais estendida.

80. O **MP de Contas** conclui, então, pela **manutenção da irregularidade AA04**. Sugere-se a expedição de **recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que observe a norma do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente**.

81. Ressalta-se, por fim, que apesar da natureza gravíssima atribuída à irregularidade, a conclusão sobre a emissão de parecer prévio contrário ou favorável à





aprovação das contas será avaliada ao final desta manifestação tomando-se por base todo o contexto das contas.

2.1.6. Cumprimento das Metas Fiscais – Resultado Primário

META FIXADA	RESULTADO PRIMÁRIO	SITUAÇÃO
-R\$ 9.398.000,00	R\$ 5.345.946,01	Valor acima da meta

82. Apesar do cumprimento da meta de resultado primário, identifica-se que o resultado alcançado foi muito discrepante do previsto, evidenciando que a meta foi mal planejada, já que a previsão foi de déficit de -R\$ 9.398.000,00, e o resultado primário superavitário obtido foi de R\$ 5.345.946,01.

83. Nesse contexto, sugere-se que seja expedida **recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais**, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento.

2.1.7. Políticas Públicas voltadas à prevenção da violência contra as mulheres

84. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe de auditoria.

2.1.8. Prevenção à violência contra as mulheres





85. A Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinou, no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação, no art. 2º, também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

86. A Secex analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não

87. A Secex pontou a ausência de comprovação da alocação de recursos da LOA para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (**OB99**) e de que foram realizadas ações para o cumprimento da Lei nº 14.164/2021 (**OB02**), bem como que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos sobre a prevenção à violência contra a criança, o adolescente e a mulher (**OC19**) e não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher (**OC20**). Veja-se:

11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

11.1) Deixou executar ações de prevenção da violência contra a mulher nas escolas municipais. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

12) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) Deixou de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)





13) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

13.1) Deixou de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

14) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

14.1) Deixou de instituir/realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

88. O gestor iniciou sua defesa pontuando que a unidade técnica imputou as 4 (quatro) supracitadas irregularidades em razão do suposto desrespeito às disposições da Lei nº 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei nº 9.394/1996, determinando no § 9º, do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março.

89. Asseverou que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

90. Assim, para o gestor, é perfeitamente possível a inclusão de temas transversais por meio de filmes, consoante esclarecimento do §8º do Art. 26 citado anteriormente, ou ainda, por meio de palestras, distribuição de panfletos, cartazes, dentre outras providências adotadas pelo Gestor.

91. Desse modo, concluiu que, para fins de análise da irregularidade, deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada.





92. Com relação à realização de uma “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, afirmou que a legislação delimita a ação a ser realizada, uma vez que o Art. 2º da Lei nº. 14.164/2021 determina de forma clara que a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo.

93. Assim, o Gestor alegou que a matéria foi incluída no PPP – Projeto Político Pedagógico, páginas 55 e 56. (Doc. 06 – PPP – Projeto Político Pedagógico) e que todas as ações sobre o tema, combate à violência contra a mulher, realizada, constam no relatório da Secretaria de Educação. (Doc. 11 – Ações Combate à Violência Contra Mulher).

94. Por fim, no tocante à conduta de não alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, aduziu que ela deve ser analisada de forma simples, a fim de evitar a cobrança de medidas que não estão predeterminadas em lei. Acrescentou que, por certo, não se encontra amparo na legislação mencionada, LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, obrigação de dotação específica para desenvolver as políticas públicas de combate à violência contra a mulher, e por esta razão, o achado deve ser afastado.

95. A Secex se manifestou em separado sobre essas irregularidades no relatório de defesa, mantendo todas elas com sugestão de recomendação.

96. No tocante às ações de prevenção (OB02), afirmou que o deficiente encaminhou ações implementadas referentes ao desenvolvimento das ações de conscientização escolar sobre a violência contra a mulher de três unidades escolares (Doc. nº 647487/2025, fls. 272 a 288), as quais demonstram a realização de ações de cunho educativo, contudo não comprovam o cumprimento integral da Lei nº 14.164/2021, a qual determina a inserção nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março.

97. No mesmo sentido, em relação à inserção do tema no currículo (OC19)





e à Semana Escolar (OC20), a Secex alegou que o defendant encaminhou o Projeto Político Pedagógico de três unidades escolares (Doc. n° 647487/2025, fls. 100 a 288), contudo afirmou que esses Projetos e ações implementadas não comprovam que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 e que foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

98. Quanto à alocação de recursos específicos na lei orçamentária (OB99), a Secex mencionou que, apesar da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) não trazer a necessidade de alocação de recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, a Nota Recomendatória Copesp nº 1 /2024, homologada pela Decisão Normativa nº 10/2024 - PP, desta Egrégia Corte de Contas estabelece a alocação desses recursos como aspecto para se avaliar a implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021.

99. O Ministério Públco de Contas analisou os documentos juntados pela defesa e verificou que foram apresentados Projetos Político-Pedagógicos de algumas escolas nos quais consta expressamente menção à tema transversal de combate à violência contra a mulher.

100. Ressalta-se, entretanto, que o Projeto Político-Pedagógico (PPP) é um documento macro que funciona como um mapa estratégico da escola, definindo sua filosofia, metas, missão e o papel social que busca cumprir, orientando toda a organização do trabalho pedagógico. Já o currículo é um documento específico de concretização prática das intenções do PPP, que define os conteúdos, competências e habilidades a serem ensinados. Dessa forma, é preciso que o tema de combate à violência contra a mulher seja inserido também no currículo, pois nele consta “o que” e “como” será ensinado.

101. Embora não tenham sido apresentados especificamente os currículos escolares pelo Defendente, considerando que a matéria já consta dos projetos político-pedagógicos e que também foram apresentadas diversas imagens de realização de





atividades de campanha sobre o tema, inclusive link de reportagem em vídeo (Doc. nº 647487/2025, fl. 278), o Ministério Públco de Contas entende que foram cumpridas as normas da Lei nº 14.164/2021. Para o MP de Contas, as imagens são capazes de demonstrar a realização de “Semana de Combate à Violência contra a Mulher”, pois mostram cartazes confeccionados, “blitz educativa” e roda de conversa em escolas.

102. Em relação à irregularidade classificada em OB99, apesar de recomendável a destinação de recursos, não se vislumbra exigência expressa de alocação de recursos específicos para prevenção da violência contra a mulher na Lei nº 14.164/2021.

103. Pelo exposto, divergindo da Secex, **o Ministério Públco de Contas se manifesta pelo saneamento das irregularidades OB02, OB99, OC19 e OC20.**

2.1.7.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

104. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

105. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGENCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários- mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Cumprida
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Cumprida





Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Sem comprovação (ZA01)
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Sem comprovação (ZA01)

106. Considerando o panorama apresentado, verifica-se as seguintes irregularidades:

15) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) Deixou de conceder RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

15.2) Deixou de considerar a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

107. O **gestor**, quanto ao **item 15.1**, citou que a Portaria nº 3086/2024 – MS fixou o incentivo financeiro federal de custeio para os ACE em dois salários-mínimos (Art. 1º), a ser transferidos pela União aos Estados e Municípios mensalmente, estabelecendo ainda, que o reajuste será com base no salário mínimo, não prevendo a aplicação do RGA. Acrescentou que a Portaria nº 3.162/2024, também define as regras para os ACS, e, portanto, inexiste previsão legal para aplicação do RGA para os Agentes de Combate as Endemias e Agentes Comunitário de Saúde.

108. Com relação ao **item 15.2**, o Gestor alegou que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

109. Contudo, afirmou que não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não havia editado lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e





demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022. Acrescentou que as determinações estabelecidas pela EC nº 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento.

110. Dessa forma, arguiu que o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022.

111. O gestor ainda mencionou entendimento deste TCE por meio da Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP referente ao processo nº 15.741-4/2022, no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.

112. Por fim, contudo, esclareceu que o município realizou a reforma previdenciária, assegurando pela Lei Municipal nº 1.506/2024, artigo 18, I, aposentadoria para os servidores públicos que exerçam atividades de risco sob efetiva exposição a agentes químicos, biológicos prejudiciais à saúde (Doc. nº 647487/2025, fls. 291 a 359).

113. Na análise da defesa, a Secex, ao abordar o item 15.1, argumentou que apesar das Portarias nº 3.086/2024 e 3.162/2024 tratarem apenas dos valores referentes ao incentivo financeiro federal de custeio mensal pertinentes aos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, respectivamente, a Decisão Normativa nº 7/2023-PP prevê, em seu art. 7º, que os gestores deverão assegurar que a Revisão Geral Anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.

114. No tocante ao item 15.2, o relatório de defesa registrou que o artigo 198, § 10, da Constituição Federal estabelece de forma clara que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão direito, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, à aposentadoria especial, assim não existindo a necessidade de norma regulamentadora pela União para o Município realizar a previsão





de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

115. O relatório de defesa mencionou também, quanto à atualização da Norma Regulamentadora nº 15, que ela trata das atividades e operações insalubres, as quais podem ter reflexo no pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, todavia não impedindo que seja feita a previsão de aposentadoria especial para esses agentes no cálculo atuarial do RPPS.

116. Assiste razão à Secex.

117. Além do valor do incentivo financeiro federal para ACS e ACE estabelecido nas Portarias nº 3.086/2024 e 3.162/2024, os gestores deverão assegurar que a Revisão Geral Anual, quando houver, seja também aplicada a esses agentes, conforme a Decisão Normativa nº 7/2023-PP estabeleceu em art. 7º.

118. Ademais, é desnecessária norma regulamentadora da União para previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), pois o artigo 198, § 10, da CF/1988 já dispõe o direito à aposentadoria especial dos ACS e ACE.

119. Desse modo, **o MP de Contas conclui pela manutenção das irregularidades ZA01 itens 15.1 e 15.2**, corroborando as sugestões da Secex pela **expedição de recomendação ao Chefe do Poder executivo para que assegure a revisão geral anual, quando houver, aos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitário de Saúde e realize a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.**

2.1.7.3. Educação

120. A Secex avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais





Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 129 do Relatório Técnico Preliminar nº 636307/2025. A seguir apresenta-se quadro sintetizando os principais dados:

EDUCAÇÃO	SITUAÇÃO			
	Município	Meta Nacional	Média MT	Média Brasil
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)				
Anos iniciais	5,0	6,0	6,02	5,23
Anos finais	5,0	5,5	4,8	4,6
Filas nas creches e pré-escolas	Possui fila para creche e não há obras em andamento ou paralisadas			

2.1.7.4. Meio Ambiente

121. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no Relatório Técnico Preliminar nº 636307/2025, fls. 134/136.

MEIO AMBIENTE	SITUAÇÃO	
	Ranking estadual	
Desmatamento	Ranking nacional	68º lugar em municípios com o maior desmatamento
	37.247 focos	O índice representa um crescimento abrupto em relação aos anos anteriores, evidenciando uma situação atípica.
Focos de queimada		

2.1.7.5. Saúde

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





122. A Secex realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **ruim**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	14,7	Estável
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	23,0	Ruim
Mortalidade por Acidente de Trânsito	23,0	Ruim
Cobertura da Atenção Básica	103,5	Boa
Cobertura Vacinal	98,8	Boa
Número de Médicos por Habitantes	0,7	Ruim
Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica	15,1	Estável
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	97,6	Boa
Prevalência de Arboviroses (Dengue)	494,7	Ruim
Taxa de Detecção de Hanseníase	Não informado	Ruim

123. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de maior atenção aos indicadores de Taxa de Mortalidade Materna – TMM, Taxa de Mortalidade Homicídio – TMH, Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito – TMAT, Número de Médicos por Habitante – NMH, Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya) e na Taxa de Detecção de Hanseníase, com a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, conforme indicado pela Secex.

2.1.8. Transparência e Prestação de Contas

124. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os





prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA		NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
80,87%		Prata

125. Todavia, a Secex pontuou que as Contas não foram colocadas à disposição da população na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração:

10) **NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) Deixou de colocar à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

126. O **gestor** afirmou apresentar declaração expedida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de vereadores de Apiacás para comprovar o cumprimento da lei de Responsabilidade Fiscal.

127. Com base na documentação juntada, a Secex sanou o achado.

128. Nos documentos juntados pela defesa constam: Comunicado de Publicação do Balanço 2024; Ofício nº 036/2025, de 14/02/2025, subscrito pelo Senhor Júlio César dos Santos, Prefeito Municipal de Apiacás, que trata do encaminhamento





das Contas de Governo de 2024 ao Poder Legislativo Municipal de Apiacás; e Declaração de Documentos à Disposição dos Contribuintes, de 17/03/2025, subscrita pelo Senhor Vilceles Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Apiacás (Doc. n° 647487/2025, fls. 97 a 99).

129. Considerando os documentos acima, o **Ministério Públco de Contas** verifica que as contas foram colocadas à disposição dos cidadãos, conforme as disposições do art. 49 da LRF e do art. 209 da Constituição Estadual, e **conclui pelo saneamento do achado.**

2.1.9. Análise do Regime Previdenciário

130. O Município de Apiacás conta com Regime Próprio de Previdência Social para os servidores públicos (RPPS), o qual foi também objeto de análise pelo relatório preliminar. Quanto ao RPPS foram detectadas duas irregularidades, sendo uma relativa a transparência.

2.1.9.1. Disponibilização de Demonstrativo em Portal da Transparência

131. Conforme a Secex, em consulta realizada ao Portal da Transparência, em 23 de junho de 2025, constatou-se a não disponibilização do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de no Portal da Transparência do ente, em flagrante desrespeito Custo à normas legais e constitucionais (o art. 145 do Anexo Único da Resolução Normativa TCEMT nº 16/2021; art. 53, inc. II, art. 64 e arts. 48 e 49 do Anexo VI, da Portaria MTP nº 1.467/2022; §1º do art. 1º e art. 69 da LRF) que regem a obrigação de dar publicidade e garantir a transparência da gestão fiscal. Eis a classificação do apontamento:

9) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

9.1) Deixou de disponibilizar, por meio do Portal da Transparência, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custo, documento obrigatório cuja não publicação configura omissão indevida por parte do ente responsável. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTO





132. O Defendente relatou que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio pode ser acessado nos seguintes endereços eletrônicos:

<https://www.previap.com.br/Documentos-Demonstrativo/Demonstrativo/Geral/>
https://www.previap.com.br/fotos_downloads/8574.pdf

133. A Secex então verificou que o Demonstrativo foi publicado no Portal da Transparência e sanou a irregularidade.

134. Igualmente, o **MP de Contas** nota que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi disponibilizado conforme *links* acima e conclui pelo **saneamento do achado**.

2.1.9.2. Alíquota para custeio suplementar do RPPS

135. No relatório técnico, a Secex ainda apontou que a atual alíquota para o custeio suplementar do RPPS, aprovada pela Lei nº 1.376/2023, não está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024. A fim de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do custo suplementar do plano de previdência, houve a proposição, na avaliação atuarial realizada em 22/01/2024, de implementação da alíquota de 24,50% para o exercício de 2024. Porém, a alíquota para o exercício de 2024 foi definida em 14%, conforme Lei nº 1.376/2023. Assim, ficou caracterizada a divergência entre as alíquotas necessárias para o equilíbrio do custo suplementar. Veja-se a irregularidade:

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

8.1) Prática de alíquotas da propositura contida na avaliação atuarial do exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2023, no tocante ao custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

136. O Defendente encaminhou cópia do ofício nº 43/2025, assinado pelo Diretor do Fundo de Previdência de Apiacás/MT, para esclarecer o apontamento (Doc. nº 647487/2025, fls. 63 e 64). No ofício, consta a seguinte explicação:





Referente ao item 8.1 em anexo o estudo de viabilidade financeira que demonstra a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial proposta, onde fica demonstrado que não há comprometimento das Receitas dos Poderes ou prática irregular de alíquotas estabelecidas no plano de custeio. Entre as páginas 30 a 32, o Plano de Custeio proposto pela Avaliação Atuarial não irá ultrapassar o Limite de Alerta das Despesas Totais de Pessoal, tanto do Executivo, quanto do Legislativo, até o ano de 2058.

137. Ao analisar a defesa, a Secex afirmou que se pode verificar que na página 09 do Estudo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio que a atual alíquota de 14% para o custeio suplementar do RPPS está em desacordo com a alíquota de 24,5% proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024 (Doc. n° 647487/2025, fl. 73), assim comprovando a impropriedade detectada pela equipe técnica.

138. Conforme se percebe da documentação (Doc. n° 647487/2025, fl. 65 e ss.), a Avaliação Atuarial de 2024 identificou déficit atuarial de R\$ 38,3 milhões no RPPS de Apiacás, impondo a necessidade de custeio suplementar, com elevação da alíquota total do ente para 24,5% já em 2024.

139. Embora a defesa não tenha apresentado mais informações, o MP de Contas verificou que a Lei Municipal nº 1.462/2024, de 19 de março de 2024, instituiu o plano de amortização, mantendo a alíquota de custeio em 17,60% adicionado de custeio suplementar para equacionamento do déficit atuarial. Assim, a referida lei alterou a Lei nº 1.376/2023, cumprindo o prazo imposto pela Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 54, que prevê:

Art. 54. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 1º O ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário, e em caso de majoração das contribuições, a lei deverá ser publicada em prazo compatível com a anterioridade de que trata o inciso I do caput do art. 9º.

(...)

140. Desse modo, não restou configurada a irregularidade, pois há lei posterior à lei mencionada pelo relatório técnico que instituiu o plano de custeio. **Afastado**





se, portanto, o apontamento.

2.1.10. Regras Fiscais de Final de Mandato

141. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a Secex verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

142. Constatou-se que **não houve necessidade de constituição da comissão de transmissão de mandato**, pois se trata de **gestão reeleita**. Quanto às **vedações fiscais** de final de mandato, verificou-se que foram **parcialmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Não atendida (DA08)

143. A Secex constatou, portanto, a contração de obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira para o seu adimplemento. Conforme o relatório preliminar, por meio da Lei Municipal nº 1.532/2024, de 18 de dezembro de 2024, foi autorizada a revisão geral dos subsídios do Prefeito, da Vice-Prefeita e dos Secretários Municipais, com os ajustes entrando em vigor na folha





de pagamento de janeiro de 2025, sendo assim desrespeitou o Art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000. Veja-se a classificação da irregularidade:

6) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_08. Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Autorizou a revisão geral ao subsídio do Prefeito e vice Prefeita e Secretários Municipais em 18 de dezembro de 2024. - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

144. A **defesa** alegou que a lei eleitoral veda fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997), a partir de cento e oitenta dias antes da eleição até a posse dos eleitos (art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 22.252/2006).

145. Acrescentou que para o Tribunal Superior Eleitoral "a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder 'a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição'" (CTA nº 1086, que originou a Resolução nº 21.812, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, julgada em 08/06/2004).

146. Argumentou ainda que no caso dos autos, não se tem notícias de que a revisão geral dos subsídios dos agentes políticos e secretários municipais tenha excedido a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, situação abarcada pela vedação estabelecida pela lei eleitoral.

147. Por fim, o Defendente afirmou que houve a tentativa de fixação de subsídios em período vedado, porém exerceu o controle constitucional através do voto ao projeto de lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores (Documento nº 647487/2025, fl. 53).

148. A Secex afirmou que a defesa enviou o Projeto de Lei nº 005/2024 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Apiacás que fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeita e Secretários Municipais para o





quadriênio de 2025/2028 e a respectiva justificativa e o Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, além do seu voto a esse Projeto de Lei (documento digital nº 647487/2025, fls. 53 a 57).

149. Contudo, conforme a Secex, essa documentação não versa sobre a Lei Municipal nº 1.532/2024, de 18 de dezembro de 2024, que autoriza a revisão geral dos subsídios do Prefeito, da Vice-Prefeita e dos Secretários Municipais, com efeitos a partir da folha de pagamento da competência de janeiro de 2025.

150. A equipe de auditoria ainda acrescentou que, apesar da legislação eleitoral vedar apenas a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de cento e oitenta dias antes da eleição até a posse dos eleitos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio do art. 21, III e IV, "b", proíbe a expedição de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.

151. Diante disso, a Secex manteve a irregularidade e sugeriu a expedição de recomendação.

152. Assiste razão à Secex

153. Ainda que o gestor tenha promovido possíveis vetos a outros projetos de lei que aumentam despesa com pessoal, nota-se que houve o descumprimento do art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, pois a Lei Municipal nº 1.532/2024, de 18 de dezembro de 2024, autorizou a revisão geral dos subsídios do Prefeito, da Vice-Prefeita e dos Secretários Municipais para o exercício de 2025.

154. Assim, a irregularidade DA08 ficou caracterizada, restando ao **MP de Contas a manifestação pela manutenção da irregularidade gravíssima**, com expedição de **recomendação**, com fundamento no art. 22, I, da LO-TCE/MT, **ao Chefe do Executivo, para que se abstenha de expedir ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja**





parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.11. Ouvidoria

155. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a Secex identificou sua existência por ato formal de criação e designação de agente responsável, bem como que há normatização específica quanto à competência e funcionamento da Ouvidoria.

2.1.12. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

156. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023 (**Processo nº 53.828-0/2023**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 16/2024, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo nº 8.992-3/2022**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 126/2023, favorável à aprovação.

157. No parecer prévio do exercício financeiro de 2022 das 7 recomendações listadas, a Secex considerou que 03 foram atendidas, porém, o MP de Contas considerou sanada a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, de modo que se conclui que 04 recomendações foram atendidas.

158. Já no parecer prévio do exercício financeiro de 2023 das 04 recomendações listadas, 03 foram consideradas não atendidas e apenas 01 foi considerada atendida.

159. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, não foram encontrados outros processos relativos ao exercício de 2024.





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

160. O Município de Apiacás alcançou um bom resultado no índice IGFM para o exercício de 2024, atingindo o escore de 0,83 e recebendo nota B (Boa Gestão), com melhora em relação aos últimos anos.

161. No que concerne à observância do princípio da transparência, o nível de transparência do município é considerado prata, com um índice de 80,87%.

162. Além disso, para o exercício de 2024, a análise do Balanço Patrimonial revela a existência de superávit financeiro no valor de R\$ 10.835.810,47.

163. Quanto às irregularidades apontadas no relatório técnico, o MP de Contas entendeu pela **manutenção das irregularidades AA04, CB03, CB05 item 3.2 parcialmente mantida (alterada), CB05 item 3.3, DA08, ZA01 itens 15.1 e 15.2**, e pelo **saneamento das irregularidades CB05 item 3.1, CB08, CC09 itens 5.1 e 5.2, FB03, LB99, MB99, NB04, OB02, OB99, OC19 e OC20**.

164. Assim, houve a manutenção da irregularidade gravíssima AA04, relativa à não aplicação de 100% de recursos do FUNDEB recebidos no ano anterior (2023) no primeiro quadrimestre de 2024. Apesar disso, houve o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde, na educação e relativos ao FUNDEB 2024, bem como o respeito ao limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

165. Em relação à irregularidade mantida DA08, de aumento da despesa com pessoal que preveja a implementação de parcelas posteriores ao final do mandato, ressalta-se a gravidade do apontamento, considerado gravíssimo.

166. Por outro lado, entre outras, foram sanadas as irregularidades relativas a ações de combate à violência contra a mulher, a irregularidade quanto à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem disponibilidade financeira e a





irregularidade referente à não alteração da alíquota do RPPS conforme previsão de estudo de viabilidade.

167. Diante disso, considerando os demais aspectos apresentados nas contas de governo de 2024, o MPC entende que a presença das irregularidades gravíssimas acima não constitui, no caso em específico, motivo a ensejar a reprovação das contas, mas somente o estabelecimento de ressalvas, pois o município de Apiacás apresenta outros resultados positivos que pesam de forma favorável.

168. Assim, a partir de uma análise global, considera-se que os resultados apresentados foram satisfatórios. Contudo, **faz-se o alerta de que a reincidência em irregularidades gravíssimas é capaz de ensejar a reprovação das contas.**

169. Por conseguinte, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Apiacás**, a manifestação do **Ministério Públ
co de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo.**

4. CONCLUSÃO

170. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Apiacás, referente ao exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Júlio César dos Santos, com fundamento nos artigos 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172, parágrafo único, e art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021), e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pela manutenção das irregularidades AA04, CB03, CB05 itens 3.2 (parcialmente) e 3.3, DA08 e ZA01 itens 15.1 e 15.2, e pelo saneamento das

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





irregularidades CB05 itens 3.1, CB08, CC09 itens 5.1 e 5.2, FB03, LB99, MB99, NB04, OB02, OB99, OC19 e OC20;

c) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) realize a apropriação mensal dos passivos relacionados às férias, em conformidade com o regime de competência, de acordo com a parte II da 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), bem como que sejam encaminhados ao Sistema Aplic deste Tribunal de Contas;

c.2) aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar a divergência entre o Resultado Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro;

c.3) aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar divergências nos registros das transferências constitucionais e legais;

c.4) observe a norma do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente;

c.5) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento;

c.6) assegure a revisão geral anual, quando houver, aos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitário de Saúde e realize a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

c.7) abstenha-se de expedir ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;





d) pela intimação do **Sr. Júlio César dos Santos** para apresentação de **alegações finais**, no **prazo de 05 dias**, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 30 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

